

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.**

Pregão Eletrônico 90028/2025

A empresa **HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 36.193.120/0001-08, situada a Av. Marechal Cordeiro de Farias, 269, Bairro Iputinga, Recife, Pernambuco, CEP n.º 50731-380, representada, neste ato, por seu sócio-gerente, José Humberto da Silva Júnior, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico 90028/2025 do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, que declarou como vencedora a empresa licitante TTM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.089.187/0001-05, item 13 do Pregão Eletrônico n.º **90028/2025**, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, expõe.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, Pernambuco, 04 de janeiro de 2025

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 36.193.120/0001-08

**RECURSO
ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:
RECORRIDO:
PREGÃO ELETRÔNICO:**

**HMGK COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA
EDUARDO DE MIRANDA
LOPES LTDA
9008/2025**

DAS RAZÕES RECURSAIS

a. DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Lei Geral de Licitações e Contratos prevê a possibilidade de impugnações, pedidos de esclarecimentos e de recursos administrativos, nos termos do capítulo II da Lei nº 14.133/2021.

A legislação também disciplina a medida cabível contra os atos da Administração decorrentes de lei, veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desta forma, restam preenchidos os requisitos de cabimento e admissibilidade do presente recurso administrativo.

b. DA TEMPESTIVIDADE.

Consoante se defluiu dos fólhos do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico, depreende-se que a decisão que admitiu a interposição de recurso foi proferida no dia 30/01/2026 (sexta-feira).

A legislação aplicada, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, estabelece o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Desta feita, diante do prazo de 03 (três) dias corridos para interposição de Recurso Administrativo contado a partir da data subsequente à decisão que admitiu a intenção, o prazo final para interposição do presente recurso é o dia 04/01/2026 (quarta-feira).

Razão pela qual se mostra tempestivo o recurso interposto.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ com vista à prestação do serviço de aquisição de materiais de limpeza para o pleito eleitoral do ano de 2026, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Encerrada a disputa, a licitante mais bem classificada para o item 13 foi classificada e teve sua proposta aceita. Cumpre destacar que não houve nenhuma irregularidade neste ponto; pelo contrário, o certame seguiu seu curso ordinário. O ponto a ser impugnado neste recurso é a inadequação da proposta encaminhada pelo licitante, restando o produto ofertado para os itens 13 – SACO PARA LIXO CAPACIDADE 15 LITROS – em desacordo com o edital.

O Licitante ofertou para os itens 13 – SACO PLÁSTICO PARA LIXO CAPICIDADE 15 LITROS. Todavia, o produto foi ofertado conforme proposta escrita e enviada via sistema pela a empresa vencedora em embalagens com 05 unidades onde, em seu termo de referência descrito do próprio edital é solicitado SACO PLÁSTICO DE LIXO CAPACIDADE DE

15 LITROS EM EMBALAGEM COM 20(vinte) UNIDADES, não cabendo alegações da empresa vencedora fornecimento de embalagens divergente do solicitado, até porque o preço de referência ao valor R\$ 5,92(cinco reais e noventa e dois centavos) condiz com tipo de embalagem solicitada no descrito das especificações do termo de referência e praticada em valor compatível no mercado. Aceitar o produto em embalagem com 05 unidades ao valor R\$ 2,39(dois reais e trinta e nove centavos) está causando prejuízo a administração por comprar esse tipo de material com preço muito acima do valor de mercado, já que este tipo de produto em embalagem com 05 unidades é encontrado entre R\$ 0,90(noventa centavos) e R\$ 1,20(um real e vinte centavos).

II - DO MÉRITO.

a. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DESCRITIVO. OFERTADO DO PRODUTO DIVERSO DO SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O descritivo para aquisição do produto mostra-se bastante claro ao item que a administração pretende adquirir:

SACO PLÁSTICO PARA LIXO 15 LITROS; USO DOMÉSTICO EM POLIETILENO, REFORÇADO, COM CAPACIDADE PARA 15 ITROS, MEDIDAS APROXIMADAS 39X58CM (LARGURA x ALTURA); SUPORTADO 3KG; COR PRETA; PACOTE COM 20 UNIDADES, SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM ABNT NBR 9190/9191/13055/13056

Ocorre que, após a análise dos documentos, folders e catálogos, resta claro que o produto não atende à condição exigida pelo edital, uma vez que o produto ofertado pelo licitante possui embalagem com a quantidade menor do que solicitado no edital, pois!

O descritivo técnico apresentado define, de forma clara e objetiva, que o produto a ser adquirido possuir embalagem (pacote) com 20 unidades.

Outrossim, a proposta apresentada pela licitante deve ser impugnada, uma vez que não atende às especificações técnicas expressamente previstas no edital, quanto a quantidade solicitado na embalagem, quando o instrumento convocatório exige, de forma clara e objetiva, o fornecimento do produto na quantidade em embalagem (pacote) com 20 unidades. A divergência não é meramente formal, mas substancial, pois interfere diretamente na definição do objeto licitado e na composição dos custos do produto a ser entregue à Administração Pública.

Cumprir destacar que não compete à Administração Pública realizar conversões técnicas, presumir equivalências ou suprir lacunas da proposta apresentada. O ônus de comprovar o atendimento integral às exigências editalícias é exclusivamente do licitante, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

A eventual aceitação dessa proposta também implicaria tratamento desigual entre os licitantes, beneficiando aquele que apresentou produto em unidade e capacidade diversa da exigida, em detrimento daqueles que observaram rigorosamente à especificação e sobre tudo prejuízo a administração por comprar e adquirir o produto bem aquém do solicitado e com valor praticado muito acima da realidade do mercado observado a embalagem (pacote) com 05 unidades ofertadas pela empresa hora vencedora.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a proposta apresentada não atende às exigências técnicas e econômicas do edital, devendo ser impugnada e desclassificada. Tal providência é necessária para preservar a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes e, sobretudo, o interesse público, evitando contratação desvantajosa e assegurando que a Administração receba exatamente a quantidade de produto pela qual efetivamente irá pagar dentro do valor de mercado. Portanto, diante da aceitação do item, não restou uma alternativa à empresa a não ser o Recurso Administrativo diante do erro da administração ao aceitar produto divergente do solicitado em edital.

Outrossim, vale pontuar que o descritivo do edital é salvaguardado pela garantia da equidade, qualidade e integralidade do processo de aquisição.

De certo que diante do volume das propostas serem analisadas e habilitadas devido ao grande quantitativo de itens, a ilustre Comissão acabou por incorrer em erro no julgamento da proposta do item 13, ao aceitar e habilitar a empresa vencedora, razão pela qual deve o item retornar à fase de julgamento para o esclarecimento da questão suscitadas, embalagem com 05 ou 20 unidades e, caso não esclarecidas ou atestada tal argumentação que seja a proposta desclassificada.

2. DOS REQUERIMENTOS

Por fim, com lastro no bom direito ressaltado nesta peça, vem, respeitosamente, requerer que se digne Vossa Senhoria, com a experiência e acuidade que lhe são peculiares, a:

O conhecimento e admissão do presente Recurso Administrativo para que seja admitido;

- a. No mérito, que seja julgado PROVIDO para que a Administração Pública proceda, sob o princípio da autotutela administrativa, com a revisão de seu ato de aceitação da proposta ofertada pela empresa TTM MIRANDA E SERVIÇOS LTDA, para o item 13 do Pregão Eletrônico n.º 90028/2025, reconhecendo os seguintes requerimentos para desclassificar a proposta:

O material ofertado é em quantidade menor por embalagem ao que foi solicitado no termo de referência.

Por fim, requer a deflagração do prazo para contrarrazoar o presente Recurso Administrativo por parte da recorrida.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Recife, 04 de fevereiro de 2026

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 36.193.120/0001-08